



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 95/CNE/XVI

No dia 10 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número noventa e cinco da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Barcelos Popular, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a publicação em causa sob a forma de publicidade comercial configura violação ao artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e não se integra na exceção prevista no n.º 2 da mesma norma. -----

Vera Penedo pediu a palavra para transmitir que não se identifica com a deliberação (conteúdo e forma) tomada na reunião plenária de 22 de julho passado, no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2021/47 (IL | Presidente da CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página do Facebook). -----

Mark Kirkby entrou na reunião. -----

Atenta a relevância e urgência do assunto, a Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Pagamento de certidões emitidas pelos Tribunais para efeitos de dispensa de funções dos candidatos para realização de campanha eleitoral (artigo 8.º da LEOAL)

Tendo chegado ao conhecimento desta Comissão que a secretaria do Tribunal de Almada está a exigir o pagamento de uma taxa para a emissão de certidões para efeitos de dispensa de funções dos candidatos durante a campanha eleitoral (artigo 8.º da LEOAL), a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Cabe à CNE garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas, sendo que esta prática gera discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas.

Assim, reafirma-se o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do art.º 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que aliás seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato.

Transmita-se a presente deliberação ao Tribunal de Almada e, ainda, ao Conselho Superior de Magistratura e à Direção-Geral da Administração da Justiça.» -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Polígrafo, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1) Se a informação partilhada for pública e de acesso livre, qualquer que seja a sua origem, não há impedimento a que qualquer candidatura a publique.

2) Esta matéria não é confundível com a da deliberação desta Comissão de 22 de julho passado pois os elementos que estão a ser divulgados não respeitam à atividade da Câmara Municipal, nem a situação é suscetível de gerar confusão entre a atividade institucional e a ação da candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3) Este comportamento não ofende a anterior determinação da Comissão dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais.» -----

João Almeida deu nota da forma como decorreram as sessões de esclarecimento (webinars) realizadas nos passados dias 7 e 9 de agosto, dedicadas ao tema “Propaganda e Campanha eleitoral”. O número de inscritos tem sido muito elevado, o que levou a agendar mais três sessões sobre o mesmo tema. Sandra Teixeira do Carmo esteve presente na sessão realizada a 7 de agosto, tendo partilhado a sua impressão quanto à preocupação e interesse revelado pelos participantes, especialmente a pertinência das questões colocadas. -----

João Almeida mais informou que, para permitir a realização destes *webinars*, foi adquirida a funcionalidade da plataforma Zoom adequada ao efeito. -----

A Comissão apreciou, ainda, a documentação remetida pelo INR sobre a acessibilidade aos locais de voto (circular e questionário), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade aprová-la. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata N.º 93/CNE/XVI de 03.08.2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 93/CNE/XVI, de 3 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata N.º 94/CNE/XVI de 05.08.2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 94/CNE/XVI, de 5 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Deliberação urgente (artigo 6.º do Regimento da CNE) – Retificação do mapa-calendário

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verifica-se que o ato que consta do ponto 2.15 do Mapa Calendário das Operações Eleitorais (relativo à afixação das Listas de candidatura retificadas à porta do tribunal) se encontra, por lapso, indicado para ocorrer na data de 14 de agosto, que é sábado.

Tal fica a dever-se ao facto de este ato ter sido qualificado como administrativo quando, na verdade se trata de ato a praticar por um juiz.

Assim, considerando que os atos praticados pelo juiz no âmbito do processo eleitoral se suspendem ao sábado e domingo, deve o mesmo ser transferido para o primeiro dia útil seguinte, a saber, dia 16 de agosto.

De salientar que esta retificação não tem qualquer influência no termo dos prazos dos atos subsequentes devendo ser transmitida aos Partidos Políticos, à AMAI, aos Tribunais envolvidos e à SGMAI.» -----

Orçamento CNE

2.04 - Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de orçamento e do plano de atividades da CNE para o ano de 2022, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se ao Presidente da Assembleia da República. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL 2021

2.05 - Proc. AL P-PP/2021/49 - Cidadão | JF de Côta (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/170, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou duas participações contra o Presidente da Junta de Freguesia de Côta (Viseu) denunciando em síntese, a afixação de três *outdoors*, por considerar que o conteúdo dos mesmos configura publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Em anexo às participações foram remetidas imagens dos *outdoors* denunciados cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Côta responder, em síntese, que “(...) nunca teve intenção de fazer propaganda eleitoral (...) mas simplesmente informar a população (...)” e que este tem sido o método adotado, em tempo de pandemia, visto não ser possível fazê-lo através de “(...) eventos presenciais (...)”.

Mais alega que os *outdoors* em causa “[a]penas dão ênfase ao logotipo da Freguesia e informam qual o tipo de obra que se está ou vai realizar naquele local, não possuem qualquer mensagem eleitoralista ou siglas de candidaturas”.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

10. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

11. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

12. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

13. Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

14. Os anexos do presente processo são fotografias de três *outdoors*, onde consta o logotipo da junta de freguesia e do respetivo município e cujo conteúdo é o seguinte:

- "ESTAMOS A FAZER PARA SI!" ALTERAÇÃO DE ESCOLA PRIMÁRIA A CENTRO DE CONVÍVIO/GINÁSIO;
- "ESTAMOS A FAZER PARA SI!" ROTA DE SÃO SALVADOR; e
- "ESTAMOS A FAZER PARA SI!" ÁREA DE SERVIÇO DE AUTOCAVAVANAS DE CÔTA

15. Analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que os *outdoors* a que o mesmo respeita nenhum se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública. Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede no caso ora em análise: "Estamos a fazer para si!"), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que devem os mesmos ser removidos ou totalmente ocultados.

16. Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo art.º 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no art.º 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Côtã para:

- a) Promover, no prazo de 48 horas, a remoção dos *outdoors* referidos, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- b) Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----
 Mark Kirkby saiu da reunião após apreciação e deliberação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.06 - Despacho Ministério Público – DIAP Lisboa – Processo PR.P-PP-2021-161 (Cidadão | Cidadão (Rapper Valete) | Propaganda na véspera da eleição – youtube)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.07 - Embaixada da Guiné-Bissau Portugal – Carta do Presidente da CNE da República da Guiné-Bissau

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, oficial no sentido de obter informação detalhada com vista a preparar a visita de acompanhamento do processo eleitoral autárquico da comitiva da CNE guineense. -----

Campanha de esclarecimento

2.08 - Media Gate – atualização do plano de meios e reporte de inserções

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a atualização ao plano de meios. -----

Processos simplificados

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 02.08.2021 e 08.08.2021.

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de agosto. -----

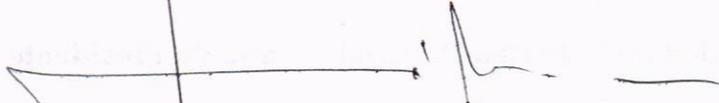


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

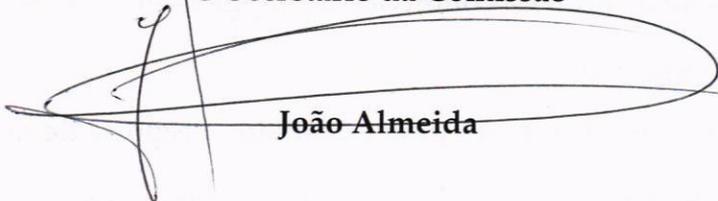
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida